



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **668**
DECISÃO: Nº PL **61/2018**
Processo: Prot. **1026614/2014**
Interessado: **GILVAN DE SOUZA SANTOS**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse do Sr. GILVAN DE SOUZA SANTOS, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínima, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **668**, de 11 de junho de 2018, considerando se tratar de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1223/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo contra o Sr. GILVAN DE SOUZA SANTOS, considerando a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, do projeto e execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) referente a construção de residencial com 91,00m²; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa, no entanto, eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos pela relatora, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte teor: “.....Interessado: GILVAN DE SOUZA SANTOS Auto de Infração: 300008072/2014 Protocolo: 1026614/2014 RELATORA: MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 *Apreciando o Processo nº 1026614/2014, que versa sobre Auto de Infração (300008072/2014) contra o Sr. GILVAN DE SOUZA SANTOS, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, do projeto e execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidráulico, sanitário) referente a construção de residencial com 91,00m². Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando que o interessado apresentou RECURSO AO PLENÁRIO solicitando o arquivamento do processo “pelo fato de ter regularizado o fato gerador após a data do AI , visto que a localidade da obra fica distante dos centros urbanos “...(grifo nosso); considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, com registro da ART 1000000000075147, em 22.08.2014, após a data da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ; histórico: AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO – 14/08/2014; DATA DO AR DO AUTO DE INFRAÇÃO – 14/08/2014; ELIMINACAO DO FATO GERADOR DA INFRAÇÃO – 22/08/2014 ;Somos pelo parecer de acompanhar o parecer exarado pelo relator e pela CEECA em 03.10.2016, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, corrigida, conforme preceitua a legislação vigente. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DO SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB
DE AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES e o Conselheiro Suplente **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de junho de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-